

a partir de 1º de Março do corrente ano, ou seja Nro 82,50
(cinqüenta e dois cruzeiros novos e cintenta centavos).

§ único - As gratificações (cargos gratificados) serão remuneradas na base de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo em vigor

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos legais a partir de 1º de Março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Peritiba, 27 de Março de 1967

1967

Prefeito Municipal

Lei N° 25

Institui o Código Tributário do Município de Peritiba
A Câmara Municipal de Peritiba aprovou e eu sancionei a seguinte Lei

Parte Geral

Título I

dos Tributos em Geral

Capítulo I

do sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a finalidade fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a elas pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos;

a) sobre a propriedade territorial urbana;

b) sobre a propriedade predial urbana;

c) sobre circulação de mercadorias;

d) sobre serviços de qualquer natureza;

II - As Taxas

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

Hemme

by decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhuma tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, serão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidem sobre propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas;

Capítulo III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, fiscalização de tributos municipais aplicarão sanções de infração de dispositivo deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e reparticipes, a elas subordinados, segundo atribuições constantes da lei de organização de serviços administrativos e respectivos regulamentos.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos na cobrança e fiscalização dos tributos, seu prejuízo de rigor e regularidade indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dão-lhe assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - os contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, desonestamente por descanso, desonrem ou tentarem escambar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelo contribuinte, para efeitos da fiscalização, lançamento e cobrança, e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria,

Art. 9º São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definida em leis regulamentares.

Capítulo IV Domicílio Fiscal

Art. 10º Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigações tributária

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades de negócios.

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11º O domicílio fiscal será consignado nas pedras, guias e outros documentos que se obriguem dirigir ou devem apresentar à Fazenda Municipal

Capítulo V

Suas obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento e fiscalização e de cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escrituras em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributária, segundo normas, deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigações tributárias

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações em situações que constituam fato gerador de obrigação

tributária em siiva como comprovante da veracidade dos dados consignados em quias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitada pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo de Fisco, se refiram a fato gerador de atribuições tributárias.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste Código.

Art. 13º O Fisco poderá requisitar a terceira, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes aos fatos geradores de obrigações tributárias, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer salvo quando por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste Código têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e dos Municípios.

§ 2º - Constitui falta grave, punível, nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtida no exame de contas em documentos exhibidos.

Capítulo VI Do Lançamento

Art. 14º O lançamento é o procedimento privativo administrativo, municipal, destinada a constituir o crédito tributário mediante a verificação a ocorrência e da obrigação tributária correspondente, a determinação, da matéria tributária, o cálculo do montante do tributo devida, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º O ato do Lançamento reporta-se a muda data em que haja surgido a obrigação tributária principal e traz-se pela entidade vigente, ainda que posteriormente modificada e revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja constituído novos critérios de apuração de base de cálculos, establecido, novo método de fiscalização aplicação, ampliado os poderes de investigação das

autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exato, no último caso, atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeitos de lançamento.

Art. 17º - Os fatos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe apresenta.

Art. 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Edital e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19º - Far-se-á o lançamento de ofícios, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado, devidamente ou a mesma prestar-se inexecutada, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável, deixar de render, obrigatoriamente no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitirão verificar a exatidão das declarações prestadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e a montante dos créditos tributários a Fazenda Municipal poderá

I - exigir, a qualquer tempo, a esclarecimento de tais

comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as reuniões da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer requerer ordens judiciais quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como objetos e livros dos contribuintes e responsáveis;

Parágrafo único: Nos casos a que se refere o número deste artigo os funcionários farão em extenso da diligência, de qual constarão especialmente os elementos examinados.

Art. 21º O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital fixado na Prefeitura, por publicação em rádio ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22º Far-se-á revisão do abalo de lançamento sempre que se verificar um erro fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23º Os lançamentos efectuados nos ofícios, ou decorrentes do arbitramento, só poderão ser revisados em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculos utilizados no lançamento anterior.

Art. 24º É facultado aos protestos da fiscalizações o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25º O município poderá instituir livros e registos obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculos, exceto em relação ao Imposto sobre as

operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26º: Independentemente do controle de que trata o artigo anterior poderá ser adotado a apuração em verificação diária no próprio local de atividades, durante determinado período, quando for dúvida sobre a exatidão de que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Capítulo VII

Da Cobrança do Recolhimento dos Tributos

Art. 27º: A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Para pagamento à base do cobre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva;

§ 1º: A cobrança para pagamento à base do cobre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º: Expressado o prazo para pagamento à base do cobre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento) acrescida de juros de mora de 1‰ (dez por cento) ao dia, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento;

§ 3º: Os créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-2-64.

Art. 28º: Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se escape a competente guia ou reciboimento.

Art. 29º: Nos casos de expedições fraudulentas guias ou recibimentos responderão, civil, criminal, e administrativamente, os servidores que os fizeremem renunciante ou fornecido.

Art. 30º: Pela cobrança menor do tributo responde a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, salvo o direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31º: Não se procederá contra o contribuinte que tiver agido em pago de tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgamento mesmo, que

posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32º O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência, ou escritório no Município, o recebimento de tributo segundo normas especiais fixadas para esse fim.

Capítulo VIII

IIa Restituição

Art. 33º O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto a restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que fato gerador efetivamente ocorrido.

II - Erro na identidade do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reformas, anulações, revogação ou rescisões de decisões condenatórias.

Art. 34º A restituição total ou parcial de tributos abrangidos também na pena mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não devam reputar prejudicadas pelas causas assecuratória da restituição.

Art. 35º O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa contribuição de melhoria, ou de multa, extinguir-se com o decurso de prazo de seis meses quando o pedido se baseie em erro de cálculo ou de três anos nos demais casos contados:

I - na hipótese prevista nos números 5 - 11 do artigo 33 da data da extinção de crédito tributário.

II - na hipótese prevista no número 11 do artigo 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformato, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36º Quando se trata de tributos a multas indevidamente arrecadados por motivos de erros cometidos pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício

mediante determinações da autoridade competente ou representação formulada pelo órgão fiscalizador devidamente processada.

Art. 38º Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas, total ou parcialmente.

Capítulo IX Da Prescrição

Art. 39º O direito de proceder ao lançamento de tributo assim como é a sua revisão prescreve em cinco (5) anos, a contar do último dia do ano em que se tornaram devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompendo-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40º As dívidas provenientes de tributos prescrevem em cinco (5) anos a contar do término do exercício dentro do qual elas se tornaram devidas, a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve porém em dois (2) anos contados do prazo de vencimento, se pendiada, e no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida.

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordena a citação judicial da responsável para efetuar o pagamento.

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou decurso de credores.

Art. 42º Esse em cinco (5) dias o poder de aplicar ou cobrar novas multas por infração deste Código, exceto nos casos de quantias inferiores a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de dois (2) anos.

Capítulo X Das Imunidades e Isenções

147
16/maio

art. 43 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer natureza;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, observada os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros;

V - O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representa renda direta ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados ás suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por a ela instituída por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A comodidade tributária de seus imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social sómente gozará da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e seu fim lucrativo.

art. 44º - São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinados exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

art. 45º (São isentos de imposto) A concessão de isenção apoiar-seá sempre em justas razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º Entende-se como ^{favor} pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenções de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente canceladas;

Art. 47º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo XI

Da Dívida Ativa

Art. 48º Constituirá dívida ativa no Município a previsão de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multa de qualquer natureza regularmente fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regulamentar.

Art. 49º Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente procederá, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuintes.

Parágrafo único - Independentemente, porém do término do exercício os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa do Município.

Art. 51º O município fará publicar, no órgão oficial ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias relações contendo

I - O nome dos devedores e endereço relativo a dívida

II - Origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extiradas, as entidades relativas aos débitos.

Art. 52º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente

I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis

dever como sempre que possível, o domicílio ou residência de quem ou de outro.

II - A origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva.

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora apercidos.

IV - a data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53º: Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais I legalmente prescritos.

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fossem aprovadas a morte do devedor ou anexistência de bens, onerados ou orgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art. 54º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55º - Os certidões de dívida, ativa para cobrança judicial deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 56º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhados para cobrança executivo, será feito exclusivamente a vista de guias em duas vias, expedido pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento análogos de corrido esse prazo, ajuizarse à competente órgão executivo.

Art. 57º - As guias, que serão datadas e assinadas

pelo cumprimento contráreos

I - O nome do vendedor e seu endereço.

II - O número da inscrição da dívida.

III - a importância total do débito e o exercício em período que se refere;

IV - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito.

V - os custos judiciais

Art. 58º Pessalvados os casos de autorização legislativa não se efetuaria, o recolhimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada a qualquer tempo a inobstacelarviânciâ do disposto neste artigo, o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59º O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60º O solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionada nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que determinar aquelas concessões, salvo as que forem em cumprimento ao manda-judicial.

Art. 61º Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo XI

Das penalidades

Seção 1º

Disposições gerais

Volume

Art. 63º Sem prejuízo das disposições relativas a informações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as informações e este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa

II - proibição de transacionar com as repartições municipais

III - sujeição e regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63º A aplicação da penalidade de qualquer natureza é de caráter civil ou criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em seu caso, alguma dispensa o pagamento do tributo devido e das multas, de correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64º - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenham agido no pago de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65º A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar e auto de Infração nos termos de lei.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quanto o contribuinte não dispuser de elementos conveniente em razão dos quais se possa admitir indubitaria a omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso considera-se como fraude reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo, impeditivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento perdure após decorridos 8 (oit) dias contados da data da entrada desse requerimento de arrecadação arrecadadora competente.

Art. 66º A co-autoria e cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responder solidariamente com os cuiados sob pagamento do tributo devido ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67º Repetindo-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada

somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68º Quando a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impõe-se à cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69º A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único Considera-se reincidência, a reiteração de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70º A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Secção 2º

Mas multas

Art. 71º As multas serão impostas de grau mínimo, médio, ou máximo.

Parágrafo único Na imposição da multa, é para graduá-la, ter-se-á em vista

- a maior ou menor gravidade da infração;
- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- os antecedentes do infrator com relação a este Código e outras leis e regulamentos municipais;

Art. 72º É passível de multa de 2/100 décimos sobre o salário mínimo regional a 75% (setenta e cinco) e maior salário mínimo regional a 50% (cinquenta) e salário maior do que o contribuinte ou responsável que

I - iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à taxa de licença antes da concessão destas;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura de seus bens ou atividades sujeitos à contribuição municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros documentos ou declaração relativa aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal com omissão ou dados inverídicos.

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou faixas que apliquem as modificações ou extinção

de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterizações de fatos geradores em bases de cálculos dos tributos municipais;

VI - Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessam a fiscalização.

Art. 73º É passível de multa de 3 (três) décimos do salário mínimo regional a 6 (seis) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que

I - apresentar falso de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar

II - negar-se a prestar declarações ou, por qualquer outro modo, tentar embarazar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco e serviços dos interessados da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a ele referente.

Art. 74º As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos

Art. 75º Preservadas as hipóteses do art. 83 deste Código, serão punidas com:-

I multa de importância igual ao valor do tributo nunca inferior, porém, a 3 (três) décimos do salário-mínimo regional, os que cometem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, numa vez regularmente apurada a falta e se não ficar aprovada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - A multa de importância igual a 2 (duas vezes) o valor do tributo mas nunca inferior a 5 (cinco) décimos do salário-mínimo regional os que sonegarem por qualquer forma os tributos devidos se apurada a exigência de artifício doloso ou intuito de fraude;

111 - multa de 6 (seis) décimos do salário mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor deste;

a) os que vissem ou falsoficassem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributo;

b) os que instruissem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenha falsidade.

§ 1º - Os penalidades a que se refere o número 111 serão aplicados nas hipóteses em que se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número 111, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, pressuma-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais.

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável

c) reunião de informações e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias

d) omissão de lançamento nos livros feitas declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Secção 3^a

IIa proibição de transacionar com as repartições Municipais

Art. 76º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência,

TIPOLOGIA

coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacções e qualquer título com a administração

Decreto 4/5

Da Sujeição à Regime Especial da Fiscalização

Art. 77º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou recorridor na violação das normas estabelecidas neste Código ficará privada por um exercício, da concessão e no caso de reincidência, dela privada definitivamente

§ 1º - A pena da privação definitiva de isenção só se deduzirá nas condições previstas neste Código no parágrafo único do artigo

§ 2º - A pena prevista neste Código antigo serão aplicados em face de represtações neste sentido, verdadeiramente comprovada, feita em processo próprio, depois de alerta devida do interessado nos prazos legais,

Decreto 6/5

Das Penalidades Funcionais

Art. 80º Serão punidas com multa equivalente a 2 (dois) dias de respectivo vencimento e remuneração;

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este motivo solicitarem na forma deste Código

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lhes entrem em conta sem obediência aos requisitos legais da forma a lhes acarretar multidade.

Art. 81º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fiscaldária competente, se de outro modo não dispuver o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitado em julgado o desconto que a impõe

Título I

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Decreto I

II Os Termos de Fiscalização

Art. 83º - A autoridade ou o funcionário fiscal que precisar ou proceder exames de ligâncias, fará o laurá, sob sua assinatura, termos circunstâncias de que apurar, no qual constará, além, de mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º (Art 84º) O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que só resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso em telas às palavras rituais devendo os laços ser preenchidos e não intitulados as estradinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizar o infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recebo no original.

§ 3º A recusa do recebo, que será declarada pela autoridade, não aprovita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscais e infratores, analfabetos, ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade fiscal ressalvadas as hipóteses incapazes, definidas pela Lei civil.

Secção 2º

III Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84º - Poderão ser apreendidas as coisas moveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em documentos, comercial industrial agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecidas neste Código em seu regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que se tratam as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidos a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

152
Kemone

Art. 85º Da apreensão haver-se-á auto, com os elementos do auto de infração observando-se no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos e a assinatura do detentor, o qual será designado pelo autor, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo o juiz do autor.

Art. 86º Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autorado da infração, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor em parte que depõe fato caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 87º As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento mediante depósitos das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisões, final, os exemplares necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste Artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste Código.

Art. 88º Se o autorado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão público ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a leilão público ou leilão poderá realizar-se a partir do dia da apreensão.

§ 2º Aqueando-se na renda, importância superior ao tributo e a multa devidas, será o autorado notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Secção 3^a

Da Notificação Preliminar

Art. 89º Verificando-se omisão não dolosa no pagamento de tributo ou qualquer infração da lei ou regulamento

de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação.

Parágrafo 1º Encadado o prazo de que se trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente haver-se-á auto de infração.

§ 2º Haver-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 80º A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de balanário próprio para o qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou a indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - Valor do tributo e da multa devidos;
- V - Assinatura do notificado

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes nos artigos 83 e de seus parágrafos 1º a 4º.

Art. 91º Considera-se conveniente o débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não se coiba recurso ou defesa.

Art. 92º Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I quando for encontrado no exercício de atividades tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas ou tentativas para esimir-se ou furtar-se ao pagamento de tributo.

III quando for manifesto o ânimo de sonhar,

IV - quando incidir em prova fática de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorridos um ano, contado da última notificação preliminar.

Secão 4º

Da Representação

Art. 93º Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra tais ações ou emissões contrária a dispositivo deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94º A representação far-se-á em petição e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhado de provas ou indicará elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido esta qualidade.

Art. 95º Fechada a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber notificará preliminarmente o infrator autuado ou arquivará a representação.

Capítulo II

Do atos Iniciais

Secão Iº

Do auto de Infração

Art. 96º O auto de infração lavrado com preceção e clareza sem entrelilhas amendas ou rassuras deverá:

I - mencionar o local, o dia, hora da lavratura;

II - Referir o nome do infrator das testemunhas se houver;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração quando for o caso;

IV - Contar a intimação ao infrator e pagar os títulos e multas devidos e apresentar defesa e provas nos casos previstos;

Vº - As omisões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando de processo, constarem elementos suficientes para

a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, mas implica em confissão, nem a recusa aguarda a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-a menção dessa circunstância

Art. 97º O auto poderá ser lavrado cumulamente com a de apreensão e multa contra, também os elementos deste (artigo 85 e seu parágrafo único)

Art. 98º Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível mediante entrega de cópia do auto ou autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original

II - por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (Ar) datado e firmado pelo destinatário em algum de seu domicílio

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99º A intimação presume-se feita,

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr ista omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta nos Correios;

III - quando por edital, no término do prazo contado este da data da aplicação ou da publicação.

Art. 100º As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observada o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

Secção 2º

Das Reclamações contra Lançamentos

Art. 101º O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 80 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial da aplicação do edital ou do recebimento do aviso

Art. 102º - A reclamação contra lançamento far-se-a por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a emissão ou exclusão do Passeamento.

Art. 104º - A reclamação contra o Passeamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos Passeados.

Capítulo III

IIa) Defesa

Art. 105º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Art. 106º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o progresso, contra o recibo. Representada defesa no prazo de 20 (dez) dias, contados da intimação, para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte:

Art. 107º - Na defesa, o autuado elegerá toda a matéria que entender útil indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso arrolará, até o máximo de 3 (três)

Art. 108º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra o Passeamento será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, afim de apresentar adessa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV

IIa) As provas

Art. 109º - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo Passeamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente irrelevantes ou protelatórios, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas;

Art. 110º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma e no artigo anterior; quando requeridas pelo autorante em nas reclamações contra Passeamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando

ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111º Ao autuado e ao autuado e ao autor da infração será permitido, sucessivamente, reexaminar as testemunhas; do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112º O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as elas serão juntadas ao progresso em constarão do termo da diligência, para serem apreciados no julgamento.

Art. 113º Não se admitirá prova fundada em escavações de livros ou arquivos das Repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo I

Da decisão em Primeira Instância

Art. 114º Fimdo o prazo para a produção de prova em perito o direito de apresentar a defesa e o processo será apresentado à autoridade julgadora que preferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo e ao autor da infração e ao reclamante e ao impugnante por 5 (cinco) dias cada um para alegações finais;

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir a autoridade poderá converter o julgamento em diliggência e determinar a produção de novas provas observado o disposto do Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo na parte aplicável.

Art. 115º - A decisão redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento definitivo esperando os seus efeitos nun e noutro caso.

Art. 116º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal convertido o julgamento em diligência, poderá a parte inter-

recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo VI Dos Recursos Seção 1^a

O Recurso Voluntário

Art. 177º - Da decisão da primeira instância caberá recorso voluntário para o Prefeito, interpor no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autor ou pelo funcionário que houver produzido a defesa nas reclamações contra o lançamento.

Art. 178º: É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte salvo quando fosse feita em um único processo fiscal.

Seção 2^a

Oa Garantia de Instância

Art. 179º Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito de recurso que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensáveis de depósito os servidores públicos que correm de multa imposta com fundamento no Art. 84 deste Código.

Art. 180º Quando a importância total litigio exceder de 3 (três) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, querida no prazo a que se refere o artigo 118º deste Código.

§ 1º A fiança prestar-se à mediante indicação de fiador idôneo a juiz da Administração, ou pela dâncio de título da dívida pública.

§ 2º Ficará anexado ao processo o requerimento que indicará fia-
por com a expressa aquiescência deste e, se fôr casado, também de
sua mulher sob pena de indeferimento.

§ 3º A fiança mediante canção far-se-á no valor dos
tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado
deverendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar
o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias
contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr sufi-
ciente a liquidar o débito.

Art. 121º Julgado inidôneo fiador, poderá recorrente depois
de intimado e dentro do prazo de igual ao que restava quando pro-
tocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador
indicando os elementos comprovantes de idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - não se admitirá como fiador, (poderá
o recorrente depois de intimado) o sócio solidário quando esta ou coman-
ditaria da firma recorrente mens o devedor da Fazenda Municipal

Art. 122º Recusados dois fiadores será o requerente intimado
a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao
que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de presta-
ção de fiança, se este prazo fôr maior.

Decisão 3ª

Do Recurso de Ofício.

Art. 123º Das decisões de primeira instância, con-
trarias no todo ou em parte a Fazenda Municipal, inclusive
por desclassificação das infrações será obrigatoriamente interposto
recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo sempre que
a importância de litígio exceder a 3 (três) dias reges o salário
mínimo regional.

Parágrafo único: Se a autoridade julgadora deixar de
recorrer de ofício, quando couber a medida ao funcionário que
subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimen-
to, interpor recurso, enipetição encaminhada por intermédio
daquela autoridade.

177
Loome

Capítulo VI

Da Execução das decisões Fiscais

Art. 124º As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte, e quando fôr o caso, também do seu fiscal, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazerem o pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância.

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa.

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância.

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos causacionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

V - pela leituração das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrência de alienação, com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos deste Código.

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa à certidão de cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125º A venda de títulos da dívida pública aceitos em caixa não se realizará abaixo da cotação e, deduzidas as despesas legais da venda inclusive taxa oficial de corretagem proceder-se-á em tudo o que couber de desacordo com o art. 124, número IV e com § 3º do artigo 120 deste Código.

Título VI

Do Cadastro Fiscal

Disposições Gerais.

Art. 126º O cadastro fiscal da Prefeitura compete:

I - Cadastro imobiliário;

II - o cadastro dos produtores Industriais e Comerciantes;

III - o cadastro dos Prestadores de Serviço de qualquer Natureza;

IV - O cadastro de veículos e Aparelhos Automotóres;

§ 1º O cadastro imobiliário compreende:

a) Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas destinadas à urbanização.

§ 2º O cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de Produção inclusive agropecuários de indústria de comércio, habituais e lucrativas exercidas no âmbito do Município em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º O cadastro Prestadores de Serviços e qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação.

§ 4º O cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotóres compreende o registro geral para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motores, animal ou humana, industriais, embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais para uso no trânsito.

§ 5º Ficam igualmente sujeitos a inscrições no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotóres os bens destinados a puxar ou arrastar máquinas qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentações, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título de moveis mencionados no § 1º deste artigo anterior e aqueles que indiretamente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município estão

sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128º - O poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e os Estados visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis bem como o número de inscrições do cadastro geral de contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129º - A Prefeitura poderá, quando necessária instituir outras modalidades acessórios de cadastro a fim de atender a organização hierárquica dos tributos de sua competência, competência, especialmente, os relativos a contenção de melhoria.

Capítulo II

Va Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130º A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando do condomínio;

III - pelo comprador compreendendo, nos casos de compra-missão de compra e venda.

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título,

V - de ofício, em se tratando de próprio, federal, estadual, municipal ou de entidade autarquia, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventário, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131º - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º A inscrição será efetuada no prazo de sessenta (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promess

compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessidades, verificações.

§ 3º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º desta artigo, essa competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132º Em caso de litígio sobre o dimínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do fato, o juiz e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa fálica e as sociedades em liquidação.

Art. 133º Em se tratando de área loteada, cujo lotamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso da inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desocupantes e designar o valor da aquisição, os compradores, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas licenciadas.

Art. 134º Os responsáveis por lotamentos ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tiverem sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro Imobiliário.

Art. 135º Deverão ser obrigatoriamente comunicada

159
Kome

a Prefeitura dentro de prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel, que possam efetuar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informado, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136º - A concessão de habita-se à edificação nova ou acréscimo da obra em edificações reconstruídas, só se completará com a remessa de processo de repartição fazendária competente e a certidão desta que foi utilizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 137º - A inscrição no Cadastro de Produtores, industriais e comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produto Industrial e Comerciante para os efeitos de tributação municipal do Imposto incidente sobre circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas ou não assim definidas e qualificadas como responsável pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 138º - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores Industriais e comerciantes deverá conter:

I - O nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercido os atos de comércio produção e indústria.

II - a localização do Estabelecimento, seja a zona urbana ou rural compreendendo a renumeração do prédio, do pavimento e da sala ou tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita.

III - as espécies principal e acessórios da atividade,

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamentos;

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita

a) quando os estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início de negócio,

b) quando os já existentes, dentro de prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência deste Código.

Art. 139º A inscrição deverá ser formalmente atuado ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrem as alterações que se verificam em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único, no caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a desrespeito ao disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140º A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias a fim de ser anotado no cadastro.

Parágrafo único - A anotação no cadastro será feita, após verificação de veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção industrial e comércio.

Art. 141º Para efeitos deste Capítulo considera-se estabelecido o local fixo ou não do exercício de qualquer atividade produtiva industrial ou comercial ou similares em caráter permanente em eventos vindos que no interior de resistência, desde que a atividade não seja característica como a prestação de serviço.

Art. 142º Constituem estabelecimentos distintos, para efeitos de inscrição no Cadastro:

I - os que embora no mesmo local ainda que com edifícios

160
Kenne

ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, (pertencem) estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 143º A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissão mais autônoma, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fisco, ou para local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviço.

Capítulo V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 144º A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracteriza.

Parágrafo único - A inscrição de que trata o artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores de veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente para esse fim, todas as modificações que ocorrem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

Parte Especial

Título IV

Da Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Capítulo I

Da Incidência e da Reduções

Art. 145º O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos,

construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observando-se o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema sanitário;

d) rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distinção domiciliar.

e) escolas primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 2º Considera-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de lotamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 146: São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado e do Município.

Art. 147: Os proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nãos tenham promovido melhoramentos abaixo especificados, sem onus para os cofres municipais poderão ser concedidos, pelo devidos, na forma seguinte.

I -	canalização de água potável	10%
II -	Esgotos	10%
III -	canalização ou galerias p/ águas pluviais	5%
IV -	pavimentação	10%
V -	guias e sargentas	5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148: O imposto territorial urbano constitui onus real e acompanhado de imóvel em todos os casos de transição

da propriedade ou de direitos reais a elas relativos do comprimissário comprador se este estiver na posse do imóvel

Capítulo II

IIa Aliquota e Base de Cálculo

Art. 149º O imposto territorial urbano será cobrado na base de 5% (cinco) por cento sobre o valor venal do terreno

Art. 150º O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - Imóvel declarado pelo contribuinte;

II - O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas na zona respectiva;

IV - a forma, as dimensões os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

Art. 151º Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 152º O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pela Prefeitura Executiva.

Art. 153º O mínimo do imposto territorial urbano será de 10 centésimos de salário-mínimo regional;

Capítulo III

IIa Encargos e de Apreciações

Art. 154º O lançamento do imposto territorial urbano sempre que possível será feito em conjunto com os

demais tributos que recaem sobre o imóvel tornando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

CART. 155º Far-se à lanceamento no nome sob o qual estiver inscrito o Terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º No caso de condomínios, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lanceamento será feito em nome de um quem esteja na posse do terreno.

§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se à lanceamento em nome do espólio e, feita a partilha será transferida para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros serão obrigados a promover a transmissão perante o órgão fazendário competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou de adjudicação.

§ 4º Os terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação serão feito em nome das mesmas, mas avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotado-se os mesmos endereços nos registros.

§ 5º O lanceamento do terreno pertencente a espólio

§ 6º No caso de Terreno objeto de compromisso de compra e venda o lanceamento será feito em nome do promissor vendedor e do compromisso comprador se este estiver em posse do imóvel.

CART. 156º O lanceamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lanceamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

Título I

do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Capítulo I

da Incidência e das Exemções

CART. 157 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade o domínio útil ou a posse conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos de prédios situados nas zonas urbanas do Município

§ 1º Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir a habitação, ou ao uso ou recreio seja qual for denominação, forma, ou destino.

§ 2º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Art. 158º São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União do Estado ou do Município.

Capítulo II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 159º O imposto será cobrado na base 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação em construção, com exclusão do terreno.

Art. 160º O valor venal da edificação em construção será calculada levando-se em conta os seguintes fatores:

I - área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação;

Art. 161º O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 10 centésimos de salário-mínimo regional

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162º O lançamento e a arrecadação de imposto predial será feito sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tornando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e devendo-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título I-V deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos titulados em dependências econômicas autônomas serão lançados em a m em nome de seu

proprietários condôminos.

Art. 163 - O pagamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Título VI

O Imposto Municipal Sobre a Circulação de Mercadorias

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Art. 164 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimentos produtivos industriais ou comerciais, situados no território municipal, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual assim como nos casos em que da data da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente, realizada fora do município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado nos termos da legislação deste aplicando-se as alíquotas de imposto municipal.

§ 2º - Poderá descurar de ser cobrado o imposto neste artigo se em virtude do convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao município o recebimento das montantes correspondentes.

Capítulo II

Da Alíquota, da Base e de Cálculo de Recolhimento

Art. 166 - A base de cálculo do imposto montante devido ao Estado a título de imposto de circulação de mercadorias respectivos adicionais sendo a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - A alíquota no artigo anterior será unificada para todas as mercadorias.

Art. 167 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para a arrecadação de imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mer-

Capítulo III

Das Generalidades e das Multas

Art. 168 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com as multas equivalentes a 30% (Trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual à infração idêntica.

Capítulo VI

Do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I

Da Incidência e da Exemções

Art. 169 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com os seus estabelecimentos físcos de serviços que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União e dos Estados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviço com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários em condições finais;

b) o locação de bens imóveis;

c) a locação de espaço bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza,

§ 2º - As atividades a que se referem o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas.

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) como representando exclusivamente prestação de serviço nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações salvo os de caráter estritamente municipais.

Art. 170 São isentos do imposto

I - os assalariados como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de redução de emprego singulares e ~~ou coletivos tacitos~~

ou expressos, de prestações de trabalho a terceiros.

II - os diretores de sociedades econômicas, por acés e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas ou participantes,

III - os servidores públicos federais, estaduais municipais e autarquias, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que se digam sobre sua situação ou condição

Capítulo II

Da alíquota e da base de cálculo

Art. 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispor o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do § 2º do artigo 169 o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta

Art. 172 - O imposto será calculado por meio de alíquotas percentuais de acordo com a Tabela I anexa neste Código.

Art. 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante das prestações de serviço, ou quando os registros relativos ao imposto merecerem fé pelo Fisco, tornar-se-a para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas.

I - valor de matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano.

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerente.

III - 10% (dez por cento) do valor anual do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesa de fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174 - O disposto no artigo, 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta, corresponder, exclusivamente, a remuneração de pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será

1164
Kemme

cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I anexa a este Código.

Capítulo II

Ilo Encarganto e Ilo Recolhimento

Art. 175. O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 176. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base da receita mensal, manterão obrigatoriamente, sistema de registros de valores dos serviços prestados na forma do regulamento.

Art. 177. O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente;

I - quando o contribuinte deixar de prestar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissione absenteia;

III - quando existirem os requisitos a que se refere o artigo 176 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 178. O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até a prova do contrário, fixo antes do Pausamento do imposto.

Art. 179. O Pausamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de serviço de Qualquer Natureza de que trata o Capítulo I V Título II deste Código.

Art. 180. Considera-se empregos distintos, para efeito de cobrança do imposto

I - as que, embora no mesmo local ainda que identico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas e jurídicas;

II - as que embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 181. As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição

de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exer-
cício financeiro se retornarem sujeitas a incidência do imposto serão
rangidos a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 182 - As empresas ou profissionais autônomos de prestações de
serviço de qualquer natureza que desempenhem as atividades classificadas em
mais de um de um dos grupos de atividades constantes em tabelas anexas,
à este Código, estarão sujeitos ao imposto com base da alíquota imedi-
atamente inferior a mais elevada e correspondente a uma dasseas ativi-
dades

Art. 183 - no caso de diversões públicas e outros serviços
cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido
por meio de estanqueiras conforme dispor o regulamento.

Título VIII

Das Taxas

Capítulo I

Da Incidência e Das Exencões

Art. 184 - Pelo exercício regulamentar do poder de polícia em
em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e
diversos prestados aos contribuintes em postos a sua disposição pela prefeitura
serão cobrados, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de ofícios de pesos e medidas;

II - de licença;

III - de expediente de serviços diversos

IV - de serviços urbanos

V - de conservação de estradas

Art. 185 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - Os próprios federais e estaduais, quando escrupulosamente utilizados
por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto;

Art. 186 - São isentos da taxa para tráfego de veículos de
propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Capítulo II

Da Taxa de Ofício de Pesos e Medidas

Art. 187 - A taxa de ofício de pesos e medidas

165
Kenne

de afeições de balanças, pesos e medidas recaia sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividades lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizados pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 188 - As pessoas referidas no artigo anterior não devem a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir devidamente afeiçados na Prefeitura.

Parágrafo único - A afeição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstas na lei de posturas municipais, observadas a legislação federal respectiva.

Art. 189 - As afeições serão feitas anualmente ou quando necessário no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente quando se tratar de pesos, medidas ou balanças usadas por ambulantes.

Art. 190 - Use de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos e aparelhos de pesar ou medir, não afeiçados previamente ou ainda a falta ou adulteração dos mesmos, constituição infração passível de penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

Capítulo III

Da Taxa de Licença

Técnicas 13

Disposições Gerais

Art. 191 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder da polícia do município, na outorga de permissões para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 192 - As taxas de licença são exigidas para:

I - Localização de estabelecimentos de produção, comércio e indústria ou prestação de serviço, na jurisdição do Município.

II - renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços.

III funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestações de serviços em horários especiais.

IV - exercício, na jurisdição do Município, da comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e lotamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

X - abat de gado fora do Município.

Art. 193 - Para efeitos da cobrança da Tasa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio industrial e prestação de serviços os definidos nos art. 137 a 143 deste Código.

Secão 2^a

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio Industrial e Prestação de Serviços

Art. 194: Nenhum estabelecimento de produção, comércio, ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorga pela Prefeitura, exceto que deixam seus responsáveis efetuando o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 195 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior do capital, registrado do estabelecimento, ou na sua falta, do capital social total arbitrada pela autoridade municipal.

§ 1º - Entende - se por capital social total de empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 196 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, industrial ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III deste Código.

Homen
Art. 197 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 198 - A taxa de licença de que trata este Decreto independente do lançamento será arrecadada quando da concessão da licença; a licença especial inicial concedida depois de 30 de junho será arrecadada pela metade.

Séção 3^a

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio Industrial e Prestação de Serviços

Art. 199 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, estes sujeitos anualmente, a taxa de renovação de licença para localização.

Art. 200 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,85% (sete e meio décimos por cento) sobre o valor do capital i de estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 201 - O Alvará de Licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 202 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para o pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 203 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato ~~proferido~~ da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não cairá o falso de pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 204 - Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada da nas épocas de determinadas em regulamento.

Secção 4^a

IIa) Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 205 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comércios, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial,

Art. 206 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano de acordo com a Tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independente de encanamento.

Art. 207 - É obrigatório a fixação, junto ao Alvará de Licença de localidade em lugar visível e acessível à fiscalização de comprovante de pagamento da taxa para funcionamento em horário especial em que conste claramente este horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Secção 5^a

IIa) Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 208 - A taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia,

§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festões ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como: balões, barracas, mesas, toldos ou semelhantes.

§ 3º Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalações ou localizações fixas.

Art. 209. Serão definidas em regulamentos as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos

Art. 210 - A taxa de que trata esta Secção será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, devendo os seguintes parâmetros:

I - antecipadamente, quanto por dia

I - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

II - durante o primeiro mês do semestre em que for devida quando por ano.

Art. 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio irá eventualmente, mas ricas e ladeiras públicas, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 212 - É obrigatória a instalação, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º Não se inclui na exigência deste (código) artigo os comerciantes com estabelecimento fixo, por ocasião de festas ou com mercadorias explorar o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do característico inicial as atividades a elas exercida.

Art. 213 - Os comerciantes eventual ou ambulantes que satisfizerem as exigências regulamentares, será concedida um cartão de habitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinado a basear a cobrança desta.

Art. 214 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pagos a respectiva taxa.

Art. 215 - São isentos do imposto de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante.

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima.

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Secão 6^a

IIa Taxa de Licença Para Execução de Obras Particulares

Art. 216 - A Taxa de Licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução,

reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 217 - Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem pedido de licença à Prefeitura e pagamento da Taxa devida.

Art. 218 - A taxa de licença para execução de obras particulares;

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades,

II - a construção de passios, quando o tipo aprovado pela Prefeitura.

III - a construção de barragens destinadas à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada.

Secção 7º

Da Taxa de Licença Para Execução de Arranamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 220 - A taxa de licença para execução de arranamentos de terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arranamentos ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 221 - Nenhum plano ou projeto de arranamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Secção.

Art. 222 - A licença concedida contará de Alvará, nos quais mencionarão as obrigações do loteador ou arranador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 223 - A taxa de que trata esta Secção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Secção 8º

Da Taxa de Licença Para o Tráfego de Veículos.

Art. 224 - A taxa de licença para o tráfego de veículo é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município.

e será cobrado anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 225 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez anualmente antes de ser feita a renovação dos respectivos encadernamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Pagar-se-á pela metade a taxa referente a veículos licenciados pela primeira vez segundo semestre do exercício.

Art. 226 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo exercício.

Art. 227 - São isentos da Taxa de Licença para tráfego de veículos: I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores quando destinados exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos.

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais e seus possuidores.

III - pelo prazo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros ou cargas em trânsito, sendo estes licenciados em outros municípios.

2 Secção II^a

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 228 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acessos ao público, fica sujeito à licença da Prefeitura e, quando for o caso ao pagamento da taxa devida.

Art. 229 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não fixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes veículos em calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 230 - Responder pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizadas.

Art. 231 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, dos côres, dos desenhos, das alegorias e de outras características do meio de publicidades de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender edocar o anúncio não for da propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 232 - Ficam os municípios obrigados a colocar nos painéis e avisos, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 233 - Os anúncios deverão ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 234 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas à remoção anual, a taxa será no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 235 - São isentos de taxa de licença para publicidade

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou literários;

II - os tabuleiros indicativos de sítios grangas ou fagendas.

III - os estáticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apontados nas paredes e vidraças internas,

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos

e os irradiados em estações de rádio definidas.

169
Lemme

Secção 10º

Da Taxa de Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros Públicos

Art. 236 - Entende-se por ocupação do solo aquelas feitas mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, telhado quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de repartições prestação de serviços e estacionamentos privativos de veículos em locais permitidos.

Art. 237 - Além prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa que trata esta Secção.

Secção 11º

Da taxa de Licença para abate de gado fora do matadouro Municipal

Art. 238º O abate de gado destinado ao consumo público quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido diante licença da Prefeitura, precedida da Inspeção Sanitária feita nas condições nas posturas municipais.

Art. 239 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior ao abate do gado fica sujeita ao pagamento da taxa respetiva, cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Art. 240 - A exigência da taxa que atinge o abate de gado em charqueadas frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, ficando sujeitos ao serviço federal competente salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate neste caso sujeito ao tributo.

Art. 241 - A arrecadação da taxa a que trata esta Secção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou no caso do artigo anterior, ou ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 242 - Fica sujeita as penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater carne gado fora do

matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamentos das taxas devidas.

Capítulo IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Séção I^a

Da Taxa de Expediente

Art. 243 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos ou reportações da Prefeitura, para a apreensão e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de Termos e contratos com o município.

Art. 244 - A taxa de que trata este capítulo é devida ao petitorioário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Art. 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia condicionado em processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 246 - Ficam isentas da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alinhamento militar, ou para fins de fúnebre.

Séção II^a

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 247 - Pela prestação de serviço de numeracões de prédios, de apreensão e depósitos de bens moveis e semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemiterio, inclusive quando as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeracão de prédios

II - de apreensão de móveis e semoventes e de mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemiterio;

Art. 248 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente segundo as condições previstas em regulamento ou instrução e de acordo

Comme
com as tabelas anexas a este Código.

Capítulo V

Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 249 - A taxa de serviço urbano tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação, pública, conservação de calçamento e vigilância e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis edificações ou não, localizados em logradouros beneficiados por este serviço.

Art. 250 - A taxa definida no artigo anterior intitulada sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 251 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de distânciā do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados em postos à disposição do contribuinte.

Art. 252 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,20% (dois décimos por cento) do salário mínimo regional.

Art. 253 - A taxa de serviço urbano será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

Capítulo VI

Da Taxa de Conservação de Estradas

Art. 254 - A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a prestação, por parte da Prefeitura, de serviços de conservação de estradas no Município e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados fora do perímetro urbano, serviços por estradas no Município.

Art. 255 - São consideradas de conservação de obras de retificação, construção de pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros, encalhamento e desvios em estradas existentes.

Art. 256 - A base de cálculos da taxa de conservação de estradas é a da área do imóvel marginal ao serviço por estradas no Município e será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Capítulo VII

Da Construção de Melhoria

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 257º - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorre valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o crescimento de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos.

I - abertura ou alongamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive, estradas, túneis e viadutos

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais em sanitárias;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificações e regularização de cursos d'água;

IV - canalizações de água potável e instalações de rede elétrica

V - aterros e obras de embelzeamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 258º - Para cobrança da contribuição de melhoria (desapropriação) a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo Pormenor, cada contribuinte deverá ser notificado no montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando ingressar querquer dos elementos a que se refere o nº 1 deste artigo.

Art. 259º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria

171
Tomeu

o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo P lançamento, tramitando-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 260 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração.

II - extraordinariamente, quando referente a obras de menor, sóis interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 261 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes a 1% (um por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 262 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumíveis beneficiados, constantes no Cadastro Imobiliário, na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área da Testada dos terrenos.

Art. 263 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, previsto neste Código, serão também computadas, quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos exentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum situados dentro da propriedade tributada, somente se autoriza quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferida a União, aos Estados e ao Município.

Art. 264 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerado os imóveis constantes de P lançamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 265 - Para efeitos de cálculo e lançamento de contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

Art. 266 - Quando houver condôminio, que de simples terrenos que de terreno e edificações, a contribuição será paga em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis nas proporções de suas quotas.

Art. 267. Em se tratando de vila edificada no interior da quarteira ou a contínua de melleria correspondente, a área pavimentada fronteira a estrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno em fração ideal de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente de (imóvel já lançado poderá) por conta do proprietário.

Art. 268 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desfechado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 269 - Para efetuar os novos lancesamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade relativa distribuída de forma que a soma dessa quota corresponda a quota global anterior.

Art. 270 - As obras a que se refere o número 1º do artigo 260 quando julgados de interesse público, só poderão ser iniciados após a sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução poderá ser feita superior a 2% (dois por cento) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário, promoverá a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada um interessado.

Art. 271. Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (Trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações e orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre as concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as divergências e enganos verificados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser paga dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data de vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas totalmente, as cauções, no prazo de que trata § 2º a obra solicitada não terá inicio, devolvendo-se as

Kemme

canções depositadas,

§ 4º - Em sendo prestadas todas individuais e achando-se resoluções das reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras em plano ordinário.

§ 5º Assim que a arrecadação individual das contribuições que atingir quantia que somada à das canções prestadas, perfaz a total de débito de cada contribuinte a liquidação total do débito de cada contribuição transferir-se-ão as canções às receitas, respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 272 - Contado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido ao artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a imponibilidade lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - O execução de obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 273 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando em prestações mensais semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento) nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com o desconto dos juros correntes.

Art. 274 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria a juiz da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 275 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com título da dívida municipal, juros vela nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude do qual foi lançado.

Art. 276 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será beneficiado a fim de em certidões negativas que vier a ser fornecida, fazer constar

o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos

Art. 277. Não sendo fixado, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decretos e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O Prefeito ficará também, os prazos de arrecadação necessária à aplicação da contribuição de melhoria

Art. 278. Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia licença, observância da disposição contida neste Título.

Capítulo II

Disposições Especiais Sobre as Obras de Pavimentação

Art. 279. Entendem-se por obras ou serviços de pavimentações, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos, e dos passeios, os trabalhos reparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte, e ainda os serviços administrativos quando contratados.

Art. 280 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação.

I - em vias mal dadas ou em parte ainda não pavimentada;

II - em vias cujos tipos de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituídos por outro de melhor qualidade.

§ 1º nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras privadas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de cobrança ou tributo equivalente

§ 2º Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo de pavimentação nova e da parte correspondente no antigo, rengido este último com base no preço do momento, reputar-se à nula, para os

173
Tomé

efeito, o custo de pavimentação inferior quando feita em material sílico argiloso macadame ou com simples apedregamentos.

§ 3º Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo entre os dois alargamentos.

Art. 281 - O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e ~~fazenda~~ os proprietários dos terrenos marginais as vias e logradouros beneficiados tocando $\frac{1}{3}$ (uma terça parte) a cada proprietário e $\frac{4}{3}$ (uma terça parte), a Prefeitura fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários segundo o disposto no artigo 258 deste Código.

Art. 282 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 100 (cem) metros entre o inicio fuso e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via corrigente de largura superior a dez metros errado o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 283 - Recorrendo periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão aos repartições técnicos competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos

Art. 284 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais será verificada a quota correspondente a cada um destas.

Capítulo III

Disposições Especiais Sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 285 - Entendendo- se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentações, escavação e suas respectivas obras de arte, como portes, viraduras pontilhões, locios, mataduros e outras, e, quando se tratar de obra contratada os serviços de administração.

§ 1º São ainda considerados como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliésterica ou de paralelepípedos, quando executados em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 8º São considerados apenas de conservação as obras de construção de drenos, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, portilhos para burros e ensandramento em estradas existentes.

Art. 286 - A construção de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se exclusivamente, a indenização parcial de lesões feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, ladeiros ou adjacentes as obras realizadas na área rural do Município, quando a obra acarretar benefícios para os mesmos.

Art. 287 - O custo das obras de construção de cada estrada, observada as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes proporções:

I - um sexto caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodecimo $\frac{1}{12}$ caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes, ou não à estrada construída, mas cuja propriedades passarem imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiada;

III - o restante caberá a Prefeitura, a conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 288 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos caber-se-á o custo das obras mediante depósito prévio e integral de valores agrados.

Art. 289 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases.

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente entre os beneficiados imediatamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores reais de cada imóvel excluídos os valores das benfeitorias devendo cada rolar ser somado separadamente

II - debar-se-ão a seguir, separadamente, um sexto $\frac{1}{6}$ e um duodecimo $\frac{1}{12}$ do custo total das obras executadas

III - dividindo-se total de cada rolar pela quantia correspondente a um sexto $\frac{1}{6}$ ou um duodecimo $\frac{1}{12}$ do custo da obra, conforme for o caso obter-se-á quanto que dividido pelo valor real de cada terreno dará a contribuição relativa a esse terreno.

174
Kenne

Art. 890. Aplicando-se, quanto aos condônios, os Parâmetros e a arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I.

Título X

Capítulo Único

Das Disposições Finais

Art. 891. Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é vigente no município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuou o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão despezados as frações de R\$ 100,00 até R\$ 500,00 inclusive e arredondadas para maiores parcelas superiores a referida fração ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 892. Serão desprezadas as frações de R\$ 100,00 na apuração de base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 893. Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigente até 31 de dezembro de 1966 ficarão preservadas em lei de Orçamento independente da sua inscrição na Sínteseativa do município.

Art. 894. Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967 revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Teófilo, em 30 de Dezembro de 1966

M. Kenne
Prefeito Municipal.

Tabela I

Tabelas para o Parâmetro e Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Discriminação

Aliquota

I - Profissionais Liberais

50% sobre o salário mínimo regional

II - Fornecimento de trabalho por empregador profissional autônomo, com ou sem utilização de maquinaria, ferramentas ou veículos

1% sobre a renda bruta

III -	Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas que por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração	1% sobre a receita bruta
IV -	As atividades ao item anterior, quando se compreendida a fornecimento de material	4% sobre 50% da receita bruta
V -	Locação de bens imóveis de qualquer natureza	1% sobre a receita bruta
VI -	Locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer mat.	1% sobre receita bruta
VII -	Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicos locais, sejam ou não, como espectadores, participantes ou prestadoras de serviço desta natureza	10% sobre a receita bruta ou o preçado ingressos.
VIII -	Oficina em qualquer natureza	1% sobre receita bruta

Tabela II

Tabelas para o Pesoamento e a Redondaça da Fazenda de Ofícios de Pesos e Medidas

Nº	Discriminação	Aliquota
I-	I Balanças comuns	% sobre o salário mínimo
1	até 20 quilos	2
2	até 50 quilos	3
3	até 100 quilos	4
4	até 1.000 quilos	6
5	até 3.000 quilos	10

II Balanças Automáticas

6	até	10 quilos	4
7	até	50 quilos	5
8	de mais	50 quilos	10

III Pesos

9-	jogo de pesos por 8 unidades em fração	2
----	--	---

IV Medidas Lineares

10-	metro-fita métrica e trena, cada m	1
	medidas de Capacidade	

175
16/0me

11 -	jogo de medidas, de 1 até 10 litros	2
12 -	Bomba de jardim em óleo	20
13 -	Carro tanque	20
14 -	Qualquer outra medida de Capacidade	20

V.1 Outras Medidas

15 -	medidores de consumo de energia elétrica p/ medidor	0,5
------	---	-----

Tabela II

Tabelas para o cálculo e a cobrança das taxas de Licença

Itens Especificações e Discriminações Aliquota

I Taxa de Licença para Funcionamento de estabele-

cimentos comerciais em Horário Especial

1- Prorrogação de horário

1- até as 22 horas

- por dia

1

- por mês

20

- por ano

100

2- além das 22 horas:

- por dia

1

- por mês

20

- por ano

100

2- Antecipação de horário

- por dia

0,5

- por mês

6

- por ano

30

Aliquota sobre o salário míni-

II Taxa de Licença para Exercício de Comércio

Eventual ou Ambulante dia mês ano

Itens	Especificações e Discriminação	%	%	%
-------	--------------------------------	---	---	---

3- Alimentos preparados - inclusive refrigerantes

para balcões lareiras em mesas

2 20 100

4- Aparelhos elétricos, de uso doméstico

5 30 100

5 - Armazéns e minidepôs

5 30 100

6	Artifatos de couro	5	30	100
7	Artigos carnavalescos (máscaras com serpentes Panos perfumados e congeñeres)	10	50	
8	Artigos para fumantes	5	30	100
9	Artigos não especificados nesta tabela	10	50	100
10	Artigos de papelaria	2	20	100
11	Artigos de toucador	5	30	100
12	Aves	2	20	50
13	Baralhos e outros Artigos de jogo de azar	20	100	200
14	Branquedos e artigos ornamentais para presentes	2	30	100
15	Fogos de artifício	25	100	200
16	Frutas nacionais e estrangeiras	1	10*	50
17	Gêneros de produtos alimentícios, aves, ovos, doces Frutas queijo, peixe e carne etc...	2	20	50
18	Joias e relógios	20	100	200
19	Louças, ferragens artifatos de plásticos e de lona. cha, vassouras, sacolas, palha de aço e semelhantes	5	30	100
20	Pelos pelicas, pluma em confecções de luxo	20	100	200
21	Tecidos e roupas	20	100	200
b. Comércio ambulante				
22	Alimentação preparada e fornecida em marmitas	2	10	50
9	para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar imposto de indústria e profissões	20	400	800
23	Camarinhos e ameias	20	400	800
24	Artigos não especificados	20	400	800
25	Artigos de Toucador	20	400	800
26	Bijuterias e pedras não preciosas	20	400	800
27	Brinquedos	20	100	300
28	Confecções de luxo, pelos, pelicas, plumas	20	400	800
29	Fazendas e roupas feitas	20	400	800
30	Gêneros e produtos alimentícios	5	10	100
31	Joias e pedras preciosas	20	200	500
32	Louças ferragens artifatos de ferro e de plástico			

Kemmy

vassouras escovas, palha de aço e semelhantes 10 100 300

33 malhas, meias, gravatas e lenços 10 100 300

Nota. A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie mais de uma.

III Taxa de Licença Para Obras Particulares

a) Construções

% sobre o valor bruto

34 - Barragens nos quintais de casas residenciais, metro quadrado de área útil de piso coberto

1 - nas áreas urbanas. 0,10

2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados 0,05

35 - Dependência em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto,

1 - nas áreas urbanas 0,20

2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados 0,10

36 - Dependências em prédios utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza, por metro quadrado 0,30

37 - Telhados, sarejos, paredes e muros divisorios, por m. linear 0,05

38 - Fornos de padaria 15

39 - Tossas, cada uma 0,80

40 - Galfósés para qualquer fim, por metro quadrado área útil de piso coberto 0,50

41 - Garagens e postos de lubrificação por metro quadrado de área útil e piso coberto 0,80

42 - muros, com gradil ou não, por metro linear

1 - nas áreas urbanas 0,05

2 - nas áreas de expansão urbana e povoados 0,03

43 - Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de áreas útil de piso coberto 0,80

44 - Obras pequenas ou acrescimes, de área de difícil medida não especificados nesta tabela 0,10

45 - Prédios residenciais de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil ou piso coberto

1 - nas áreas urbanas 0,80

2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados 0,15

46 - Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais comerciais ou profissionais por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,10
b) Pinturas e Reparos	
47 - Diversões Iaminés, pilares, portões, fendas ou outras instalações externas	1
48 - Fachadas - desde que não se trate de reconstrução por pavimento	3
49 - Muros por metro linear	0,08
Pequenos serviços em prédios	0,05
50 - Fachadas, desde que não se trate de construção	1
c) Reconstrução	
51 - As licenças para reconstruções parciais pagará-se a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade de que estiver especificado nesta tabela para reconstruções	
d) Obras Diversas	
52 - Aberturas de portões	
1 - em prédios residenciais	1
2 - em prédios ocupados por ^{outros} qualquer natureza	2
53 - Andainas - no alinhamento de logradouros inclusive tapume para construção/reconstrução pintura ou reparos de prédios por m. linear e por seis metros ou fração	0,05
54 - Cortes de meio fio para entrada de automóveis	10
55 - Demolição - por metro quadrado de área de edificação a ser demolida	0,02
56 - Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um ou para outro local	15
57 - Telhas ou coberturas moedicas a serem colocadas nas fachadas dos prédios	
1 - comerciais e industriais, cada um	5
2 - em prédios residenciais, cada um	5
IV - Taxa de Licença para Execuções de Revestimentos e Pavimentações de Terrenos Particulares	

M. N. L.
M. L. M.

58	a) Aterramentos	
	1 - com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos	100
	2 - com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa de dez por cento do salário mínimo	0,05
59-	b) Loteamentos	
	1 - com área de até 10.000 metros quadrados descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão destinadas num.	50
	2 - de mais de 10.000 m ² por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento do salário mínimo	0,05
	Nota: O entendendo-se como áreas de aterramento ou de loteamento, a soma das áreas de terrenos dos quartéis pertencentes ao plano apresentado.	
60-	c) Taxa de Licença para o tráfego de Veículos	
60-	a) Veículos de tração a motor	
	Automóveis, com motor até 100 HP	25
61-	Automóveis com motor de mais de 100 HP	30
62-	Auto lotações	
	1 - até 18 passageiros	30
	2 - até mais de 18 passageiros	35
63 -	Auto ônibus	
	1 - até 30 passageiros	40
	2 - de mais de 30 até 30 passageiros	50
	3 - de mais de 30 passageiros	60
64-	Auto-oficina	
	1 - automóvel ou camionete oficiala	30
	2 - caminhão oficiala	40
65-	Automóveis em geral: elevadores guindastes, empilhadeiras, rebocadores, assentores, estayadeiros, britadores e similares	30
66	Pacarinhões ou camionetas de carga	
	1 - com capacidade até 1 Tonelada	25
	2 - com capacidade até 2 toneladas	30
	3 - com capa. de 3 até 3 toneladas	35
	4 - com capa. de 3 até 6 toneladas	40

Líneas	Especificações e Discriminações	% sobre salário mínimo
5	Carro com capacidade de mais de 6 até 9 toneladas	45
6	de mais de 9 até 12 toneladas	50
7	de mais de 12 toneladas	50
67	Motocicletas: com ou sem side-car	10
68	Pedreiros e tratores	
	1 - reboque em trailer	20
	2 - trator de rodas de borracha	30
	3 - trator de esteiras de ferro	50
	4 - veículos de tração animal	
69	de carga, e passageiros	
	1 - de rodas de aros de ferro ou de madeira	10
	2 - de rodas com aros de borracha macia	10
	3 - de rodas com aros de borracha pneumática	10
	c) Outros Veículos	
70	Bicicletas, quando de aluguel	2
71	Bicicletas motorizadas, handbikes, vespas, similares, carochinhas triciclos e pedais em corinhos de mão a pé ou para venda em entrega de mercadoria	5
	V I Fase de Licença para publicidade	
72.	Altifalante, rádio, vitrola, e congêneres, por aparelhos por ano, quando permitidos no interior de estabelecimento comercial industrial ou profissional	10
73	Rádios.	
	1 - sob forma de cartaz, cada um	1
	2 - em mesas cadeiras ou bancos toldos bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes	1
	3 - no interior de veículos, por veículo e por ano	1
	4 - no exterior de veículos, por veículo e por ano	1
	5 - em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia	1
	6 - conduzido por umas ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia	1

Kenne

I Ense

Descrição

% sobre cláusula m.

7- distribuído em mão ou a domicílio por milhão ou fração	1
8- colocado no interior de estabelecimentos, quando estranho a atividade deste, por anúncio e por ano	1
9- em painel de boca de teatro ou casa de diversões por anúncio e por m.	1
10- projetada na tela de cinema, por filme ou chapéu por dia	0,03
11- pintado em via pública, quando permitido, por metroqua. e por dia	5
12- em faixa quando permitido por dia	2
74 Empr. arrendo ou figura decorativa, por unidade e por ano	5
75 Letreiro-placa ou distintivo metálico ou não com indicação de profissão arte, ofício, comércio ou indústria nome em endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou distintivo por ano	10
76 Mostruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais em galerias, estações abrigos etc. pr mostruário e por ano	5
77 Painel	
1- painel cartaz anúncio colocado em circos ou casas de diversões por anúncio e por mês	1
2- idem idem inclusive lanternas e semelhantes luminosas em mão na parte externa dos edifícios por m. ou fração, por ano	10
3- painel cartaz em anúncio, colocado em casas de diversões por unidade e por ano	10
78 Propaganda	
1- oral. fita por propagandista por dia	1
2- idem idem por mês	20
3- idem idem por ano	50
4- por meio de música, por dia	2
5- por meio de anúncios (circo etc.) por dia	5
6- por meio de alto falante por dia	10
79 Vitrine	
1- Em qualquer estabelecimento comercial ou industrial sem projeção ocupando parcialmente e só das portas por vitrine e por ano	2
2- idem idem com adensão máxima de 35 cm. para Pregadores públicos, por vitrine e por ano	50

- 3- idem idem ocupando totalmente o uso das portas por vinte e nove
 4- para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros por vinte e seis anos

VII Tasa de Licença para ocupação de áreas em vias e Logradouros Públicos

80 Espaço ocupado por balões, mesas, talheres e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos em com o depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais e locais designados pela Prefeitura para pagos a critério desta

1- por dia e por metro quadrado

0,02

2- por mês e por metro quadrado

0,50

3- por ano e por metro quadrado

5

81 Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado

0,001

82 Espaços ocupados por circos e parques de diversões por semana ou frações, por metro quadrado

0,1

VIII Tasa de Licença para abate de Gado

Tasa de Matadouro Municipal

83 Por cabeça de gado bovino ou vaca

2

84 Por cabeça de animal de outra espécie

1

Nota Porrão por conta do interessado além da taxa, o transporte de servidores municipais incumbido de fazer a inspeção no animal

Tabela IV

Tabelas de Encanamento e a Padronização das Taxas de Expediente e Serviços diversos

9 tens

Especificação

1 Alvarás:

a) de licença concedida ou transferida

aliquota

por sobre salário

10

b) de qualquer outra natureza

5

2 Testadores

179
Romero

a	a) por conta até 33 linhas b) sobre o que exceder, por conta em fração	1
3	Aprovação de lotamentos ou arranamentos: cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arranamentos ou lotamentos de terrenos	50
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registros	2
5	Pactos	
	a) por conta até 33 linhas b) sobre o que exceder a conta em fração	2
	c, busca por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"	0,20
	d, de justiça	5
6	Concessões - ato do Prefeito concedendo	
	a, favores, em virtude da lei municipal, sobre o valor da concessão	5
	b, privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município sobre o valor feito ou arbitral	5
	c, permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	
7	Contratos com o Município sobre o valor do contrato	2
8	Quais apresentadas as repartições municipais, para qualquer fim excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços da administração	0,20
9	Pedições requerimentos recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	
	a) por conta até 33 linhas	1
	b) cada documento anexado a folha	0,50
	c) sobre o que exceder, por conta em fração	0,25
10	Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação	1
11	Termos de registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por pequenos livros em fração	2
12	Títulos de perpetuidade de sepultura, jazigo carnoso mausoléu ou ossuário	20
	Transferências	

- a, de contratos de qualquer natureza, além termos respectivos 5
 b, de local, de firma em ramo de negócios 5
 c, de veículo, por unidade 5
 d, de privilégio de qualquer natureza, sobre os valores efetivos 5
 arbitrados

Taxas de Serviços Diversos

I Taxa de Numeração de Prédios

1- % sobre salário
 Por empregante
 Nota - Além da taxa será cobrada o preço de custo da taxa fornecida como recibo patrimonial.

II Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias

1- Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública por unidade 10

3- Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal

- 1- de veículo por unidade 5
- 2- de animal cavalo, mula ou bovino, por cabeça 1
- 3- de caprino, ovino, suíno, ou canino, por cabeça 0,50
- 4- mercadorias ou objetos de qualquer espécie por quilo 0,05

Nota: além da despesa será cobrada as taxas como: alimentação e tratamento dos animais bem como as de transporte até o depósito

III Taxas de Obrinhamento e Nivelamento

- 4- Obrinhamento por metro linear 0,40
- 5- Nivelamento, idem 1

IV Taxa de Cemitérios

6- Inumação em sepultura rasa

- 1- de adulto, por cinco anos 10
- 2- de infantil, por três anos 5

7- Inumação em carneiros

- 1- de adulto, por cinco anos 15
- 2- de infantil, por três anos 10

8- Prorrogação de prazos

- 1- de sepultura rasa, por cinco anos 5
- 2- de carneiro por cinco anos 3

Holme

Itens	Especificações e Discriminações	% sobre sal
9.	<u>Serpetuidade</u>	
	1- de sepultura rasa, por metro quadrado	20
	2- de carneiro, por metro quadrado	25
	3- fajito (carneiro duplo geminado) por metro quadrado	35
	4- nicho	15
10.	<u>Exumações</u>	
	1- antes de vencido os prazos regulamentares de decomposição	20
	2- após vencido o prazo regulamentar de decomposição	10
11.	<u>Diversos</u>	
	1- abertura e sepultura, carneiros fajito ou mausoléu, perpetuo, para nova inumação	10
	2- entrada de ossados no cemitério	5
	3- retirada de ossados do cemitério	5
	4- renovação de ossada no interior do cemitério	3
	5- permissões para construção de carneiro, alocação de inscrições e execução de obras de embeltecimento	10
	6- empalcamento	2
	7- ocupação de ossários, por cinco anos	8
	<u>Notas:</u>	
	1- Nos cemitérios de vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade	
	2- Além das taxas nº 11, será cobrada a parte o custo da construção de carneiro, fajito ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura	
	3- As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enximento da sepultura, carneiros e fajitos, as demolições de batanás, lápides, lápidas em mausoléu e reconstruções serão organizadas e cobradas à parte	
	<u>Tabela V</u>	
1-	Gabela Para o Lançamento e a Cobrança da Fazca de Conservação de Estradas	

Lens	Classificação	Dias sobre o salário mínimo
1	até 1 hectare	1
2	até 1 a 3 hectares	2
3	de 3 a 5 "	3
4	de 5 a 8 "	4
5	de 8 a 11 "	5
6	de 11 a 15 "	6
7	de 15 a 20 "	7
8	de 20 a 24 "	8

Nota: de mais de 24 hectares; cada 4 hectares cobrado a mais um dia de salário mínimo:

Lei N° 76

Estima a Receita e Fixa a Despesa
do Município de Peritiba para o Exercício 1967

Antônio Dalmio Hermes, Prefeito

Município de Peritiba.

Faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara votou e em sancção a seguinte Lei
Art. 1º A receita do município de Peritiba para o exercício 1967, é estimada em R\$ 60.250.000 (sessenta milhões duzentos e cinqüenta mil cruzados) e será arrecadada de acordo com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação.

Receitas Correntes

Ganancia de Bens moveis e Imóveis	R\$ 15.350,00
Patrimonial	" 150,00
Transferencias Correntes	" 41.600,00
Diversas	" 150,00

(R\$ 57.350,00)

Receita de Capital

Venda de Bens moveis e Imóveis	R\$ 2.500,00
Transferencia de Capital	" 500,00
Total	<u>3.000,00</u>

6.000,00